

consultadoria jurídica

Esta secção destina-se a apresentar alguns temas sobre o regime jurídico da
função pública, submetidos à apreciação do Gabinete Técnico Jurídico do
SAFP, que se
revelem de interesse para a generalidade dos funcionários e agentes da
Administração Pública de Macau

Interpretação do artigo 214.º do ETAPM (Subsídio de nascimento)

CONSULTA

Pretende-se saber se o subsídio de nascimento previsto no artigo 214.º do ETAPM (Decreto-Lei n.º 87/89/M de 21 de Dezembro) é devido a ambos os progenitores, se ambos forem trabalhadores da Administração Pública, ou se é devido apenas a um deles e, nesta situação, a qual dos trabalhadores?

RESPOSTA

O subsídio de nascimento previsto no artigo 214.º do ETAPM é um direito que constitui um elemento integrante do estatuto remuneratório dos trabalhadores da Função Pública.

A sua atribuição depende da verificação de dois pressupostos objectivos:

- A existência de um vínculo jurídico-laboral entre determinado sujeito e a Administração Pública de Macau.
- E a ocorrência de nascimento de um filho.

Temos pois que este subsídio, de natureza social é atribuído em função da qualidade de trabalhador da Administração Pública (cfr. artigo 174.º). Logo, se ambos os progenitores são trabalhadores da Administração Pública, ambos terão direito a auferir esse subsídio.

Se tivesse sido intenção do legislador limitar a atribuição daquele subsídio apenas a um dos trabalhadores/progenitores tê-lo-ia feito expressamente como, por exemplo, o fez relativamente ao subsídio de família (cfr. artigo 205.º n.º 3 do ETAPM).

Não existem pois restrições legais à percepção do subsídio de nascimento por ambos os progenitores que detenham um vínculo jurídico-laboral com a Administração Pública, o que nos leva a concluir que aquele subsídio tratando-se de um provento, embora de carácter social, integra-se na remuneração do trabalhador, beneficiando, desse modo, ambos os cônjuges trabalhadores.

Regime de Incompatibilidades no exercício de Funções Públicas

CONSULTA

Um agente da Administração Pública, contratado além do quadro, que não pretende exercer o cargo de gerente ou qualquer outro, pode ser titular de uma quota, de uma sociedade de responsabilidade limitada por quotas?

RESPOSTA

1. O exercício de funções públicas obedece ao princípio da exclusividade, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do ETAPM, regime que o legislador ordinário pretendeu projectar de acordo com a norma constitucional inserida no n.º 1 do artigo 269.º da CRP, remetendo o seu n.º 5, expressamente, para a lei ordinária a faculdade de estabelecer o regime jurídico das incompatibilidades.

2. Do actual normativo que regula o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, infere-se no seu n.º 17.º, que não se proíbe, especificadamente, o exercício da actividade comercial, enquanto actividade privada, aos trabalhadores da Administração. Todavia, ao carecer de autorização da entidade empregadora, o acto administrativo permissivo é, ele próprio, um mecanismo definidor de incompatibilidades, embora de projecção casuística, que se deve fundamentar tendo em vista o ajustamento da situação ao interesse público.

3. Os pressupostos que deverão integrar e justificar o excepcional deferimento do pedido de autorização para o exercício da actividade privada devem ser, cumulativamente, os mencionados nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 17.º do ETAPM.

3.1. O requisito referido na alínea *a)* encontra-se desde logo preenchido, dado que não se pretende exercer directamente essa actividade privada, mas através de um mandatário constituído, pelo que o agente não irá deter um horário de trabalho.

3.2. Relativamente ao requisito previsto na alínea *b)*, entendemos que o ser detentor de uma quota não maioritária de uma sociedade de responsabilidade limitada por quotas, e ao não se pretender exercer directamente essa actividade, a posição social na sociedade comercial do agente ou trabalhador da Administração Pública não permite, por si, influenciar o destino da mesma, no sentido de comprometer a isenção exigida aos trabalhadores da Administração, dever a que estão vinculados (n.º 3 do artigo 279.º do ETAPM).

3.3. Em referência ao disposto na alínea *c)*, não existe no ordenamento jurídico de Macau um dispositivo legal que determine o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos relativa aos trabalhadores da Adminis-

tração, que exerçam as funções do requerente, idêntico ao que sucede com a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* n.º 36, I Série, de 6 de Setembro de 1993, relativa aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, que determina no n.º 2 do seu artigo 4.º, que a titularidade de cargos políticos é incompatível com quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não, bem como a integração em corpos sociais de empresas privadas, excepto as que prossigam fins não lucrativos.

4. Face ao exposto, formulamos a conclusão de que se deve sempre apreciar casuisticamente cada caso concreto, muito embora em situações factuais idênticas à mencionada será de facultar em princípio o seu deferimento, sem embargo de a autorização ser dada por fim, a qualquer momento, nos casos em que o exercício efectivo de funções e a isenção venham a ser afectados.

